



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000393565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063879-49.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante V. A. A., é agravado O. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) e ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2063879-49.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: V. A. A.

Agravado: O. A.

Juiz de origem: José Walter Chacon Cardoso

VOTO Nº: 21420

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. COVID-19. NECESSIDADE DA COMPATIBILIZAÇÃO COM A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CABIMENTO DO DECRETO PRISIONAL, MAS COM SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO E CUMPRIMENTO DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL.

Insurgência em face da decisão que determinou bloqueio de ativos em contas-correntes de titularidade do executado como providência prévia à decretação da prisão. Decisão reformada. Não há previsão legal de tentativa de bloqueio de ativos em contas-correntes de titularidade do devedor previamente à decretação da prisão na execução de alimentos por esse rito. Decreto prisional cabível, uma vez rejeitada a justificativa. Em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), o cumprimento da ordem, porém, fica suspenso, até as medidas de isolamento social venham a ser levantadas pela autoridades da área da saúde. Permitido o prosseguimento da execução na forma patrimonial, destacando-se que eventual pagamento, total ou parcial, poderá levar à revisão desta ordem pelo juiz de origem. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 125, integrada pela de ps. 136, ambas dos autos de origem que, em execução de alimentos, uma vez rejeitada a justificativa apresentada pelo executado, determinou a tentativa de bloqueio de ativos em contas-correntes de sua titularidade como providência prévia à decretação da prisão.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a execução de alimentos pelo rito da prisão se vale justamente da possibilidade de restrição do direito de ir e vir do executado como medida de coerção para forçar o pagamento do débito alimentar, não havendo sentido em adotar medidas de constrição patrimonial, mais pertinentes à execução pelo rito da penhora.

Foi concedida parcialmente antecipação de tutela recursal (p. 14).

Apresentada contraminuta (ps. 24/31), encontram-se

os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera em parte a irresignação, nos termos e limites que seguem.

Não há controvérsia quanto à rejeição da “justificativa” apresentada pelo agravado, uma vez citado para pagamento do débito. A circunstância de encontrar-se desempregado e ter enfrentado problemas de saúde não o exime do pagamento dos alimentos em favor da agravante.

Nesse contexto, ausente previsão legal no sentido da decisão agravada, realmente, não faz sentido adotar providência de constrição patrimonial (tentativa de penhora de ativos em contas-correntes de titularidade do executado) como medida preliminar à decretação da prisão. Afinal, a situação é de extrema gravidade, ameaçando comprometer a subsistência e a continuidade dos estudos da agravante, de maneira a autorizar o decreto prisional.

Com o devido respeito, a determinação do MM. Juízo a quo equipara os ritos de execução de alimentos, diminuindo substancial e injustificadamente a eficácia do rito da prisão.

Feitas essas considerações, há, porém, uma observação a se fazer que impede o provimento completo do recurso.

Embora fosse o caso de decretar-se a prisão civil do devedor de alimentos na hipótese, não há como deixar de considerar o fato notório de que se está vivenciando momento excepcional, em que isolamento social e distanciamento interpessoal são extremamente importantes para enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) que se espalha pelo mundo.

Em complemento, não há como impedir ou controlar o risco de se contrair a doença em ambiente de recolhimento prisional, ainda que se trate de estabelecimento específico e separado dos presos comuns. Nesse sentido, não se pode descurar do dever do Estado de zelar pela saúde e integridade física do alimentante nessa situação.

No caso, de maneira específica, essa constatação é especialmente relevante porque o agravado é idoso, hipertenso e cardíaco – ou seja, insere-se em diversos grupos de risco para a moléstia mencionada.

Por essas razões, a expedição do mandado de prisão e o cumprimento da ordem *devem ficar suspensos* até que as medidas de isolamento social venham a ser levantadas pela autoridades da área da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde.

Em contrapartida, em benefício da alimentanda, permite-se o prosseguimento da execução na forma patrimonial, destacando-se que eventual pagamento, total ou parcial, poderá levar à revisão desta ordem pelo juiz de origem

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento para decretar a prisão civil do alimentante, *suspendendo-se*, contudo, a expedição do mandado de prisão e o cumprimento da ordem até que as medidas de isolamento social venham a ser levantadas pela autoridades da área da saúde.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator